



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2016

Dá nova redação aos arts. 60 e 149 da
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –
Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa
a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre a
menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de
dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de
quatorze anos (NR). “

Art. 2º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.

.....

II -

.....

c) trabalhos artísticos.

.....

§ 3º Na apreciação de pedidos para a participação de crianças
e adolescentes em espetáculos públicos, seus ensaios,
certames de beleza e trabalhos artísticos, a autoridade
judiciária deverá atentar para a prévia e imprescindível
concordância da criança ou do adolescente e para a
autorização e o acompanhamento permanente dos pais ou
responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da
compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as
pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de



resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.

§ 4º Sempre que a autoridade judiciária averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente

